



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0006960-38.2013.815.2001)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Banco ITAUCARD S.A

ADVOGADO (A) : Wilson Sales Belchior (OAB/PB n. 17.314-A)

APELADO : Inácia Maria Pinto

ADVOGADO : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB n.14.708)

DIREITO DO CONSUMIDOR. Apelação Cível. Contrato de financiamento. Ação ajuizada no juizado especial cível. Declaração de ilegalidade de cobrança de tarifas. Devolução em dobro da quantia paga indevidamente. Nova ação. Preliminar de coisa julgada. Causa de pedir diversa. Rejeição da preliminar. Prejudicial de mérito. Prescrição. Inocorrência. Prazo decenal. Precedentes do STJ. Mérito. Declaração de nulidade sobre os juros incidentes em tais tarifas ilegais. Devolução dos valores pagos referente aos juros. O acessório segue o principal. Reconhecimento da ilegalidade dos juros cobrados sobre as tarifas ilegais. Devolução, na forma simples. Desprovemento.

_ Não há que se falar em coisa julgada material, entre ações com causa de pedir diversa, de modo que a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada.

_ O prazo para reaver a devolução dos juros pagos sobre tarifas contratuais ilegais é o decenal, posto que nas ações revisionais de contrato, adota-se este prazo. E a obrigação acessória dos juros deve seguir o mesmo prazo da obrigação principal, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

_ Tendo em vista o reconhecimento de cobrança ilegais de tarifas contratuais, os juros incidentes sobre tais tarifas também devem ser declarados ilegais, eis que o acessório segue o principal, de modo que o montante pago em relação aos juros ilegais devem ser devolvidos, de forma simples, para que não

ocorro enriquecimento ilícito em favor do banco apelante, de modo que a sentença deve ser mantida.

_ Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **BANCO ITAUCARD S.A.**, contra sentença proferida pela Juíza da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “*Ação declaratória*”, ajuizada por **Inácia Maria Pinto**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, e determinou a restituição dos valores pagos pelos juros remuneratórios incidentes em tarifas declaradas ilegais no processo anterior (sentença fs. 92/94).

Argui, preliminarmente, a coisa julgada, por entender que os pedidos em questão foram apreciados no processo n. 073.2011.003.062-1, e teve por objeto o mesmo contrato discutido nesta lide, tendo a ação já transitada em julgada.

Sustenta que a legalidade da cobrança de tarifas e dos juros sobre o financiamento das tarifas, não havendo que se falar em abusividade, e que a apelada teve conhecimento prévio na cobrança dos juros sobre as tarifas financiadas, sendo regular a sua cobrança.

Requer o acolhimento da preliminar da coisa julgada, para que o processo seja extinto sem resolução do mérito. Caso não seja acolhida, pleiteia pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial, dando-se provimento à apelação (fs. 97/105).

Contrarrazões às fs. 113/122.

O apelado juntou petição requerendo a suspensão do processo, sob a justificativa que a matéria em questão foi afetada pelo STJ como Recurso Repetitivo (fs. 123/124).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 135/138).

Intimada acerca do pedido de suspensão processual (f. 141), a apelada não se manifestou.

É o relatório.

1. Da preliminar da coisa julgada:

A preliminar deve ser rejeitada.

Com efeito, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, e, por consequência, em extinção do processo sem resolução do mérito, posto que o processo que tramitou no Juizado Cível e Criminal da Comarca de Cabedelo/PB, processo n. 073.2011.003.062-1, cuidou apenas acerca do pedido de declaração da ilegalidade das Tarifas de Cadastro, Serviços de Terceiros e Avaliação de Bens, e determinou a devolução na forma simples.

Portanto, o pedido contido na presente ação, consubstanciado na declaração de nulidade dos juros remuneratórios sobre as tarifas, já declaradas ilegais, mais a devolução, em dobro, constitui pedido diverso da ação já julgada com o trânsito em julgado, de maneira que o pedido contido nestes autos não está amparado pela coisa julgada material, eis que a apreciação do pedido desta demanda não interfere no teor discutido e decidido na ação ajuizada no Juizado Especial Cível, por se tratar de causas de pedir diversas (art. 502, CPC¹).

Aliás, este é o entendimento desta Corte, que já enfrentou caso semelhante. Veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE IN-DÉBITO. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE AS TAXAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. **COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS DIVERSAS.** Mérito. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Se a demanda mostra-se adequada e necessária a obtenção do objeto da pretensão, não há que se falar em falta de interesse de agir. - **Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A temática da ilegalidade de determinadas taxas e a dos juros auferidos sobre essas mesmas tarifas não se confundem, constituindo, pois, causas de pedir diversas.** - Uma vez reconhecido que a cobrança de determinada tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao status quo ante, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquela taxa, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015375620168150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-04-2018) (grifo nosso)

Sendo assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

2. Do pedido de suspensão do processo:

¹ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Infere-se que na petição contante às fs. 123/124, o apelante pretende a suspensão do processo, sob o argumento de que os autos foram afetados no Recurso Repetitivo REsp n. 1.578.526/SP, que discute a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem.

Contudo, infere-se que não é o caso dos autos, posto que a declaração da nulidade das referidas cláusulas contratuais que são objeto de análise no Recurso Repetitivo já foi apreciada em demanda anterior ajuizada no Juizado Especial, enquanto que nesta ação pugna pela devolução dos juros incidentes sobre tais tarifas.

Portanto, rejeito o pedido de suspensão do processo.

3. Mérito.

Pois bem. Uma vez reconhecia a ilegalidade das Tarifa de Abertura de Crédito (TAC/TC) e Tarifa de Custo de Processamento não se admite mais a discussão, nestes autos, acerca da sua legalidade, por força da preclusão consumativa, operada com a coisa julgada material, tendo em vista que o processo que reconheceu a sua ilegalidade já transitou em julgado.

Portanto, a devolução dos juros, na forma simples, é medida que se impõe, por ser consequência natural do direito já reconhecido em ação anterior, posto que, ao ser reconhecida a ilegalidade das tarifas cobradas, também se deve declarar a ilegalidade dos juros pagos sobre elas, eis que o acessório segue o principal, e assim, restou decidido na sentença proferida pelo Juizado Especial (fs. 23/27).

Ora, a cobrança de juros sobre os valores correspondentes às tarifas anteriormente declaradas abusivas caracteriza enriquecimento ilícito da Instituição Financeira, uma vez que o art. 184² do Código Civil estabelece que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias.

Assim, declarada a nulidade dos juros incidentes sobre as tarifas: serviços de terceiros, Tarifa de cadastro e Registro de contrato, deve-se determinar a devolução, na forma simples, tendo em vista a ausência de má-fé na cobrança de tais juros.

A respeito, posiciona-se este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA.

² Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A discussão sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem foi submetida ao julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação ao REsp 1578526, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre retrocitada matéria.

- O sobrestamento determinado pelo Tribunal da Cidadania não se aplica à presente demanda, uma vez que, dado o trânsito em julgado da ação que declarou a ilegalidade das tarifas, o pleito de percepção dos juros sobre elas incidentes constitui mero desdobramento de algo que já está definitivamente decidido.

- Seguindo a lógica do princípio da gravitação jurídica – segundo o qual o acessório segue o principal –, uma vez declarada a abusividade de cláusulas contratuais, com a consequente devolução do valor com base nelas indevidamente cobrado, a condenação na restituição dos juro remuneratórios incidentes sobre as taxas indevidas é consectário lógico dentro da ideia da vedação ao enriquecimento sem causa.

– Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00445288820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-10-2017)

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Com fulcro nos §§ 8º e 11 do art. 85³ do CPC, condeno em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários recursais, tendo em vista que a natureza da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado não foi de maior complexidade, não exigindo tanto tempo para seu serviço, em atenção ao disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 85⁴ do Código de Processo Civil.

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

É o voto.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Relator



II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.